



FORTALEZA
PREFEITURA

Sistema de Protocolo Único Digital Corporativo

P111487/2026

LOCAL DE ABERTURA(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/PROTOCOLO

DATA DE ABERTURA:
13/03/2026 - 21:14

LOCAL ATUAL(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/COPREG

DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:
16/03/2026 - 08:13

TIPO:
Licitação

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO

NOME DO MANIFESTANTE:
Daniel Lima Riberito

NOME DO(S) ENVOLVIDO(S):
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RESUMO DO PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0066/2026
EDITAL Nº 177 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22482/2026
À
SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA SELIFOR
RUA RAEL DE ZERRA, Nº 70, 2º ANDAR
DIONÍSIO TORRES FORTALEZA/CE
REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0066/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90066/2026

EDITAL Nº 11177 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P022482/2026

À

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA – SELIFOR

RUA ISRAEL BEZERRA, Nº 570, 2º ANDAR

DIONÍSIO TORRES – FORTALEZA/CE

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90066/2026

Acórdão 6556/2025 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Edital de licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Manifesta ilegalidade. **O pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior** (art. 116, incisos IV, VI, XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990).

DANIEL LIMA RIBEIRO, cidadão brasileiro, divorciado, documento de identidade nº 99002291133 SSPDC/CE e CPF nº 650.913.833-20, com endereço na Rua Domingos Pedro Hermes, nº 982, Jardim – São José/SC. CEP nº 88.111-330, e-mail: daniel.lima.ribeiro1981@gmail.com, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO C/C DENÚNCIA RELATIVO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 90066/2026**, por conter cláusulas e exigências ILEGAIS, ABUSIVAS E RESTRITIVAS, conforme se demonstrará.

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação de regência. Trata-se de instrumento destinado a preservar a legalidade do procedimento licitatório, garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública e assegurando que a disputa ocorra em condições equânimes entre os licitantes.

O edital em questão estabelece a realização de Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza, com fornecimento de dietas gerais e terapêuticas destinadas a pacientes, funcionários e acompanhantes da rede hospitalar municipal.

A abertura da sessão pública encontra-se prevista para o dia 18 de março de 2026, razão pela qual a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal e deve ser conhecida pela Administração para análise do mérito das irregularidades apontadas.

II – DA ESTRUTURA DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA EXISTÊNCIA DE DEMANDAS DISTINTAS POR UNIDADE HOSPITALAR

Ao analisar o Termo de Referência constante do edital, verifica-se que a Administração estruturou a estimativa de demanda considerando unidades hospitalares distintas, apresentando quantitativos individualizados de refeições e dietas por hospital, com tabelas próprias que indicam volumes específicos de produção alimentar para cada estabelecimento de saúde.

As informações constantes nas páginas correspondentes ao detalhamento da demanda demonstram claramente que os hospitais contemplados possuem características operacionais distintas, tais como quantidade de leitos, volume médio de refeições diárias, estrutura de produção alimentar, logística de abastecimento e necessidade de recursos humanos. Esses fatores impactam diretamente na composição de custos para a execução dos serviços, sendo evidente que cada unidade hospitalar apresenta realidade operacional própria.

A organização do Termo de Referência evidencia, portanto, que a Administração possui pleno conhecimento de que os serviços a serem executados possuem variáveis distintas entre os hospitais, circunstância que naturalmente exige metodologia de precificação adequada à especificidade de cada unidade hospitalar.

Entretanto, apesar da clara diferenciação das demandas hospitalares apresentada no próprio edital, o modelo adotado para a disputa no sistema eletrônico exige que o licitante apresente um único valor global para todos os hospitais, sem permitir a formulação de preços individualizados por unidade de saúde.

Essa incongruência entre a forma de estimativa da demanda e o modelo de apresentação das propostas gera evidente inconsistência técnica no instrumento convocatório.

III – DA INVIABILIDADE TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PREÇO GLOBAL E DA IMPOSIÇÃO SISTÊMICA DE LANCE IDÊNTICO PARA UNIDADES DISTINTAS

A exigência de apresentação de um único valor global para a execução dos serviços em hospitais com realidades operacionais distintas compromete a adequada formação das propostas pelos licitantes, uma vez que a precificação de serviços de alimentação hospitalar depende diretamente de fatores específicos de cada unidade de atendimento.

A prestação de serviços de nutrição hospitalar envolve variáveis como número de refeições produzidas diariamente, perfil nutricional das dietas, estrutura física disponível para preparo alimentar, logística de transporte interno de refeições, quantidade de profissionais necessários para execução do serviço e custos operacionais vinculados à infraestrutura existente em cada hospital. Tais fatores variam significativamente entre unidades hospitalares distintas, especialmente quando se trata de hospitais com capacidades assistenciais diferentes, o que naturalmente resulta em custos operacionais distintos.

Entretanto, além da inadequação do modelo global previsto no edital, verifica-se ainda que o próprio sistema eletrônico de compras utilizado para o pregão impõe limitação técnica adicional, obrigando o licitante, no momento do cadastramento da proposta, a registrar um único valor de lance aplicável indistintamente aos três hospitais contemplados na contratação. Na prática, o sistema não permite que o licitante apresente valores diferenciados para cada unidade hospitalar, ainda que o Termo de Referência demonstre claramente que as demandas são distintas e possuem quantitativos próprios.

Dessa forma, o licitante se vê obrigado a registrar um único valor de lance que será aplicado simultaneamente a hospitais com volumes de refeições, estruturas operacionais e necessidades logísticas completamente diferentes. Essa imposição sistêmica impede a adequada formação do preço e força os licitantes a estabelecerem valores médios artificiais, que não refletem a realidade econômica de cada unidade hospitalar.

Tal situação compromete diretamente a racionalidade econômica da proposta, pois hospitais com maior volume de refeições ou maior complexidade operacional possuem custos distintos daqueles que apresentam menor demanda. Ao exigir a aplicação de um mesmo valor de lance para todos os hospitais, o edital cria distorção econômica que pode resultar tanto em propostas inexequíveis quanto em preços artificialmente elevados em determinadas unidades hospitalares.

Além disso, a impossibilidade técnica de diferenciar os valores no sistema eletrônico demonstra falha de modelagem da contratação, pois o próprio instrumento convocatório reconhece a existência de demandas individualizadas por hospital, ao mesmo tempo em que impede que essas diferenças sejam refletidas na proposta apresentada pelos licitantes.

Dessa forma, a exigência de valor único para unidades hospitalares distintas revela incompatibilidade entre o Termo de Referência e o modelo de disputa adotado no sistema eletrônico, circunstância que compromete a transparência, a competitividade e a correta formação das propostas.

IV – DA NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa que a Administração Pública deve promover o parcelamento do objeto da contratação sempre que essa medida se mostrar técnica e economicamente

viável, com o objetivo de ampliar a competitividade e permitir a participação do maior número possível de licitantes.

Nos termos do artigo 40, §3º, da referida lei, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que possível, evitando a concentração indevida da contratação em estruturas que restrinjam a competição ou dificultem a adequada formação de preços.

No presente caso, a própria estrutura do Termo de Referência evidencia que o objeto pode ser perfeitamente fracionado por unidade hospitalar, uma vez que cada hospital possui quantitativos próprios de produção alimentar e demanda operacional individualizada.

A adoção de lotes ou itens separados por hospital permitiria que os licitantes apresentassem propostas específicas para cada unidade, refletindo de maneira mais precisa os custos operacionais envolvidos na execução dos serviços.

Além disso, o fracionamento da contratação ampliaria a competitividade do certame, permitindo a participação de empresas que possuem capacidade técnica para operar em uma ou mais unidades hospitalares, mas que eventualmente não possuam estrutura para assumir simultaneamente a execução dos serviços em todas as unidades contempladas no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a ausência de parcelamento do objeto, quando tecnicamente possível, configura restrição indevida à competitividade, podendo comprometer a validade do procedimento licitatório.

Dessa forma, a manutenção da contratação estruturada em item único, sem a devida justificativa técnica que demonstre a inviabilidade do parcelamento, contraria os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – DO IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E NA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A exigência de valor global único para hospitais com demandas distintas também produz impacto direto na competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que poderiam executar os serviços em determinadas unidades hospitalares, mas que não possuem estrutura suficiente para assumir simultaneamente todas as unidades previstas no edital.

Esse tipo de modelagem contratual tende a concentrar a disputa em empresas de grande porte, reduzindo o número de concorrentes e potencialmente diminuindo o grau de competição na fase de lances.

A redução da competitividade em licitações públicas representa risco concreto de obtenção de propostas menos vantajosas para a Administração, além de contrariar o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

A estrutura atual do edital, ao exigir valor global único para unidades hospitalares com características distintas, cria barreira indireta à participação de empresas especializadas, circunstância que não se coaduna com os objetivos da legislação de licitações.

Assim, mostra-se necessária a revisão da modelagem da contratação para garantir condições equânimes de participação e assegurar que a disputa ocorra em ambiente competitivo adequado.

VI. DA NECESSÁRIA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DO PRAZO.

Já se tornou do cotidiano de muitos órgãos a alteração de editais no transcurso do prazo de publicação sem qualquer republicação e reabertura de prazo, fato este que é NULO e ILEGAL, pois o TCU estabelece claramente a obrigatoriedade de publicação e reabertura do prazo inicialmente previsto quando houver qualquer alteração no instrumento convocatório.

Ressalta-se assim que o termo *“exceto quando, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas”* diz respeito ao sentido AMPLO dos licitantes e não se restringe ao fato das propostas comerciais em si, mas sim a todo o universo dos licitantes potencialmente atingidos pelas mudanças em edital. Isto já está mais que unânime na jurisprudência do TCU.

Qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU, senão vejamos:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Portanto, quaisquer alterações a serem realizadas e simbolicamente disfarçadas de “ERRATAS” ou “adendos” que modifica as condições da proposta/habilitação do certame DEVEM ser devidamente PUBLICADAS e conferido novo prazo para reabertura do certame:

No caso de alterações no edital que levem a dúvidas interpretativas deve haver a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 1914/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura

de prazo para apresentação de novas propostas **mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.**

Acórdão 1608/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sendo assim, QUALQUER ALTERAÇÃO AINDA QUE INTERPRETATIVA NA RESPOSTA DESTA IMPUGNAÇÃO, DEVE GERAR A REPUBLICAÇÃO DO CERTAME, SOB PENA DE CONTROLE DA CORTE DE CONTAS.

Faz-se necessário refletir que as alterações do edital após sua publicação importam em possível restrição da competitividade. Imagina-se um licitante que, ao tomar conhecimento da publicação originária, verificou que não atendia o edital nas condições primárias e, assim, optou por não participar do certame. No entanto, com a alteração a *posteriori* sem a reabertura do prazo inicial, as cláusulas que poderiam impedi-lo foram retiradas, não existindo mais tempo hábil para preparar seus documentos. É algo injusto, e, como dito, ILEGAL!

Com efeito, convém rememorar os inúmeros julgamentos do Tribunal de Contas da União em relação à impossibilidade/nulidade de alterar os termos do edital, sem dar a devida republicação com nova contagem de prazo, a saber:

No caso de alterações no edital que levem a dúvidas interpretativas deve haver a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 1914/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.

Acórdão 2057/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

Acórdão 1608/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 702/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no

edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 548/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Acórdão 658/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 2179/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Sumário: Denúncia. Ausência de republicação de edital de licitação em face de alterações cujo reflexo impactou a formulação das propostas. Fracionamento de despesas. Fiscalização deficiente de obras. Ausência de publicação de tomada de preços no diário oficial da união. Conhecimento. Procedência. Rejeição parcial de razões de justificativa. Aplicação de multa. Determinação.

Acórdão 343/2009 – Plenário - Relator: AUGUSTO NARDES

A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1873/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2561/2013-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Sendo assim, ante as alterações necessárias ao texto do edital, conforme explanado nos tópicos

anteriores, faz-se necessária a republicação do edital, consolidando as alterações supervenientes e garantindo a reabertura do prazo legalmente imposto, a fim de viabilizar a ampliação da competitividade, sob pena de, assim não o fazendo, tornar NULO o processo licitatório e a pútrida contratação dele decorrente.

VII – DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente revisão do edital para adequação da estrutura da contratação.

Requer-se, especificamente, que a Administração promova a alteração do instrumento convocatório para permitir o fracionamento da demanda por unidade hospitalar, com a criação de itens ou lotes específicos para cada hospital contemplado no Termo de Referência, possibilitando a apresentação de propostas individualizadas por unidade.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da estrutura atual do certame, requer-se que seja apresentada justificativa técnica detalhada que demonstre a inviabilidade do parcelamento do objeto, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer-se a suspensão do procedimento licitatório até que sejam analisadas as irregularidades apontadas e promovidas as adequações necessárias no edital, com a posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

São José, data do envio.

A handwritten signature in blue ink, reading "Daniel Lima Ribeiro". The signature is fluid and cursive, with a large initial 'D'.

Daniel Lima Ribeiro
CPF nº 650.913.883-20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
DANIEL LIMA RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
99002291133 SSPDC CE

CPF
650.913.883-20

DATA NASCIMENTO
29/08/1981

FILIAÇÃO
PAULO CESAR CARVALHO RIBEIRO
MARIA DO SOCORRO LIMA RIBEIRO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
01583777818

VALIDADE
27/09/2023

1ª HABILITAÇÃO
20/12/2000

OBSERVAÇÕES
EAR A

ASSINATURA DO PORTADOR
Daniel Lima Ribeiro

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
03/10/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48881665183
CE167151991

CEARÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1660377117

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

Solução **SERPRO** / **DENATRAN**



P111487/2026

6	DATA: 16/03/2026	ORIGEM: SELIFOR/COPREG	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Antonio Ricardo Siqueira Da Silva (antonio.silva@selifor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO SPU EXTERNO: P111487/2026ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO MANIFESTANTE: Daniel Lima Riberito PREGÃO: 90066/2026 ÓRGÃO: SMS PREGOEIRO: @ORLABERTURA DA SESSÃO: 18/03/2026 ABERTURA PROCESSO ADM: 13/03/2026RECEBIMENTO: 08:07 16/03/2026		
5	DATA: 16/03/2026	ORIGEM: SELIFOR/COPREG	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Recebido	RESPONSÁVEL Antonio Ricardo Siqueira Da Silva (antonio.silva@selifor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO XX XX XX		
4	DATA: 16/03/2026	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Francisca Lúcia Lourenço De Oliveira (lucia.oliveira@selfor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO PARA ANÁLISE.		
3	DATA: 16/03/2026	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Recebido	RESPONSÁVEL Francisca Lúcia Lourenço De Oliveira (lucia.oliveira@selfor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO XX XX XX		
2	DATA: 13/03/2026	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Spu Digital (spuvirtual@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPU DIGITAL Nº 370119 : 2026-03-13 21:14:22 -0300		



FORTALEZA
PREFEITURA

Sistema de Protocolo Único Digital Corporativo

P111487/2026

1	DATA: 13/03/2026	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Criado	RESPONSÁVEL Spu Digital (spuvirtual@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU DIGITAL Nº 370119 : 2026-03-13 21:14:22 -0300		